



Número: **0803503-12.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIRIAM PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

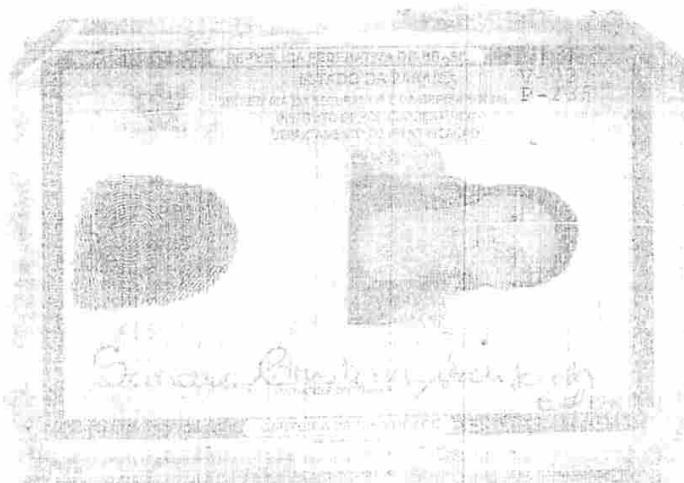
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31834 635	26/06/2020 11:52	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
31834 643	26/06/2020 11:52	<u>DOC SANDRA CRISTINA</u>	Documento de Comprovação
31834 646	26/06/2020 11:52	<u>DOC THIAGO OLIVEIRA</u>	Documento de Comprovação
31834 648	26/06/2020 11:52	<u>MIRIAN PEREIRA DA SILVA - INICIAL</u>	Documento de Comprovação
31834 800	26/06/2020 11:52	<u>MIRIAN PEREIRA DA SILVA</u>	Documento de Comprovação
31834 802	26/06/2020 11:52	<u>PROCURAÇÃO A ROGO E COMP. RESIDENCIA</u>	Documento de Comprovação
31849 157	26/06/2020 20:21	<u>Decisão</u>	Decisão

anexo.

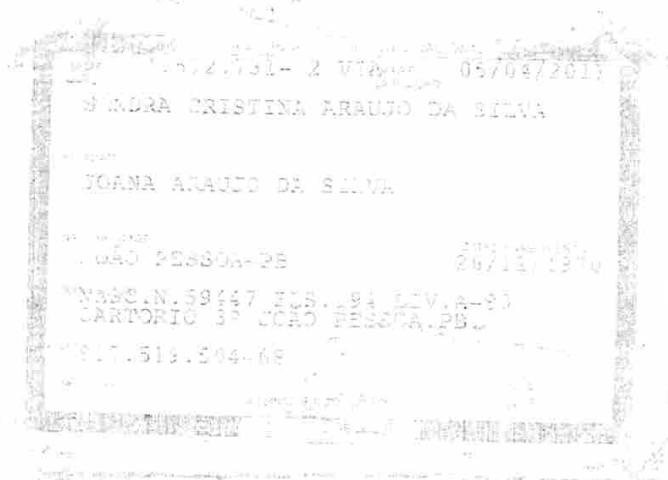


Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611515522300000030520943>
Número do documento: 20062611515522300000030520943

Num. 31834635 - Pág. 1



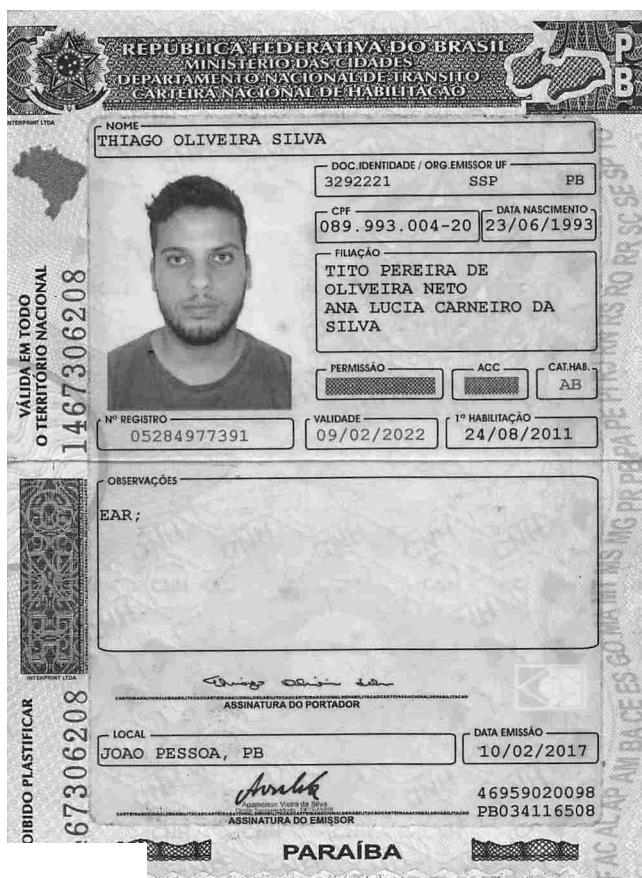
Assinado





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611515926500000030520951>
Número do documento: 20062611515926500000030520951

Num. 31834643 - Pág. 2

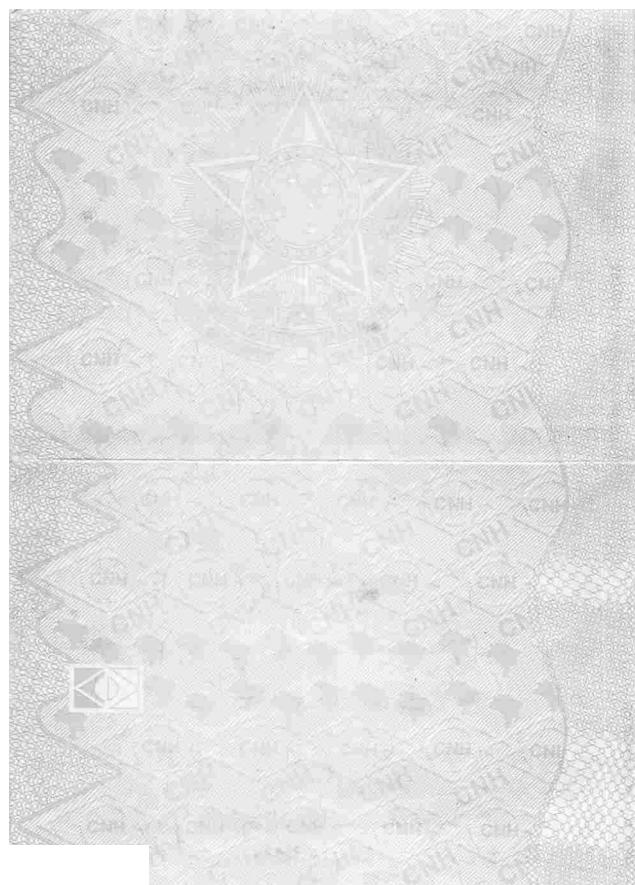


Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:05

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520313300000030520954>

Número do documento: 20062611520313300000030520954

Num. 31834646 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520313300000030520954>
Número do documento: 20062611520313300000030520954

Num. 31834646 - Pág. 2



26/06/2020

Número: **0810089-02.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição: **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIRIAM PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25897 349	04/11/2019 16:54	<u>MIRIAN PEREIRA DA SILVA - INICIAL</u>	Documento de Comprovação





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

MIRIAM PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteiro, Profissão: Do Lar, inscrita no RG sob o nº 3356272 SSP/PB e CPF de nº 077.897.224-09, residente e domiciliada a rua Rita Pereira Da Silva, 185 O, Mangabeira, João Pessoa/PB, Cep: 58000-000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541019500000025028224>
Número do documento: 19110416541019500000025028224

Num. 25897349 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 2



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representada em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **01/07/18**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura exposta de Lisfranc em pé esquerdo, que a deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 11/10/2019, conforme documentação acostada.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541019500000025028224>
Número do documento: 19110416541019500000025028224

Num. 25897349 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 3



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facilita ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911041654101950000025028224>
Número do documento: 1911041654101950000025028224

Num. 25897349 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 4



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911041654101950000025028224>
Número do documento: 1911041654101950000025028224

Num. 25897349 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006261152061400000030520955>
Número do documento: 2006261152061400000030520955

Num. 31834648 - Pág. 5



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541019500000025028224>
Número do documento: 19110416541019500000025028224

Num. 25897349 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 6



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelênciа:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911041654101950000025028224>
Número do documento: 1911041654101950000025028224

Num. 25897349 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 7



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.062,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295

HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO
ESTAGIÁRIO

7



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541019500000025028224>
Número do documento: 19110416541019500000025028224

Num. 25897349 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 8



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911041654101950000025028224>

Num. 25897349 - Pág. 8

Número do documento: 1911041654101950000025028224



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>

Num. 31834648 - Pág. 9

Número do documento: 20062611520614000000030520955



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541019500000025028224>
Número do documento: 19110416541019500000025028224

Num. 25897349 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520614000000030520955>
Número do documento: 20062611520614000000030520955

Num. 31834648 - Pág. 10



26/06/2020

Número: **0810089-02.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição: **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIRIAM PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25896 848	04/11/2019 16:54	MIRIAN PEREIRA DA SILVA	Documento de Comprovação



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

99818-6389

CONTRATANTES:

NOME Minha Pereira da Silva TELEFONE 98678-4919

ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO do lar

CPF 077.897.224-08 RG 3356272 ENDEREÇO R. Rita Pereira

Rua Silva, 185, Mangabeira, João Pessoa

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICÍARIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Ribeiro, 15 de Julho de 2019

(OUTORGANTE)



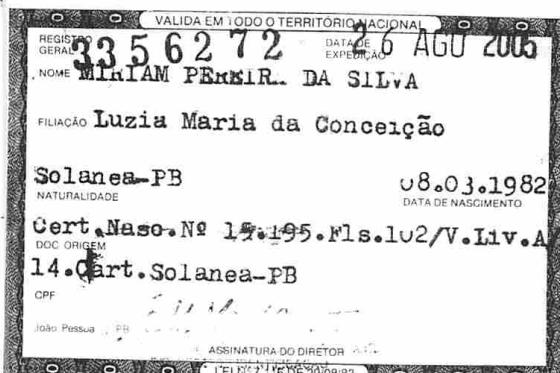
Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541033800000025028223>
Número do documento: 19110416541033800000025028223

Num. 25896848 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520977600000030520957>
Número do documento: 20062611520977600000030520957

Num. 31834800 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541033800000025028223>
Número do documento: 19110416541033800000025028223

Num. 25896848 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520977600000030520957>
Número do documento: 20062611520977600000030520957

Num. 31834800 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02240.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02240.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:38 horas do dia 20 de novembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Miriam Pereira da Silva**, CPF nº 077.897.224-09, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Do Lar, filho(a) de Luzia Maria da Conceição e Pai Não Declarado, natural de Solânea/PB, nascido(a) em 08/03/1982 (36 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Margarida Maria Alves, Nº 86, complemento COMUNIDADE DO TIMBÓ, bairro Bancários, tendo como ponto de referência Depósito de Construção de Joselio, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98678-4919.

Dados do(s) Fatos:

Local: Julio Soares da Silva, Cidade Verde, Mercadinho Central, João Pessoa/PB, bairro Mangabeira; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 01/07/18 17:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÂG CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava no carona do veículo pas/motocicleta, marca e modelo:I/LONCIN ITALIKA XT 50, ano e modelo:2014 de cor vermelha, placa:QFD 1563/PB, Chassi nº LLCJBBC00E1100146, registrado em nome de Sheila Nascimento Reis-CPF nº 052.168.084-00, (amiga da notificante);QUE segundo a notificante trafegava no carona onde quem pilotava era a própria proprietária acima mencionada;QUE segundo a declarante seguia normalmente quando a sua amiga que pilotava a moto perdeu o controle devido o veículo ter derrapado quando tentava passar em um quebra molas;QUE devido ao fato piloto e carona vieram a cair ao chão;Que devido ao fato a declarante veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1525/2018, EXPEDIDO PELA DRª SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA, CRM/PB 2959, DATADO DE 22/10/2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigacao

MIRIAM PEREIRA DA SILVA
Noticiante



Procedimento Policial: 02240.01.2018.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541033800000025028223>
Número do documento: 19110416541033800000025028223

Num. 25896848 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520977600000030520957>
Número do documento: 20062611520977600000030520957

Num. 31834800 - Pág. 5



CERTIDÃO

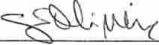
Nº. 1525/2018

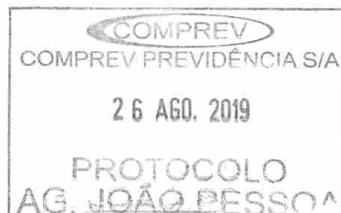
Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 141153 e Prontuário nº 2018.07.000083 pertencentes a **MIRIAM PEREIRA DA SILVA** que foi atendida dia 01/07/2018 às 17H43min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em membro inferior direito e lesão corto contusa em pé esquerdo.

Submetida à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura exposta de Lisfranc em pé esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 01/07/2018 com alta médica dia 06/07/2018.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 22 de outubro de 2018


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541033800000025028223>
Número do documento: 19110416541033800000025028223

Num. 25896848 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520977600000030520957>
Número do documento: 20062611520977600000030520957

Num. 31834800 - Pág. 6



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGUR**O DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190498956 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MIRIAM PEREIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO MIRIAM PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 07789722409

Posição em 10-10-2019 15:30:28

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

11/10/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
14/09/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	Download
28/08/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	Download



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/11/2019 16:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416541033800000025028223>

Num. 25896848 - Pág. 6

Número do documento: 19110416541033800000025028223



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611520977600000030520957>

Num. 31834800 - Pág. 7

Número do documento: 20062611520977600000030520957



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

PROCURAÇÃO

OUTORGADO(S): JOSÉ EDUARDO DA SILVA, OAB/PB 12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE DA SILVA, OAB/PB 14438, MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295, com escritório profissional sito a Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, n.º 157, Sala Mangabeira II, João Pessoa/PB, CEP: 58056-384, e-mail: duarteesilvaadvogados@outlook.com

PODERES: o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para substabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

A ROGO DE Miriam Pereira da Silva, por não saber assinar,
assina o rogado, Manoel da Motta
Identidade nº 3.356.272 CPF: 077.397.004-09
Endereço:
Rua dos Cambaços nº 153 Cidade: João Pessoa
CEP: 58009-766

Testemunha 1: Thiago Oliveira Silva
Estado Civil: SOLTEIRO Profissão: Estudante
Identidade nº 3.890.221 /SJP/PB CPF: 089.903.004-20





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611521240100000030520959>
Número do documento: 20062611521240100000030520959

Num. 31834802 - Pág. 2



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Endereço: JU. MONSENHOR WALTERIO LIMA
Cidade: João Pessoa CEP: 58020590

Assinatura:

Testemunha 2: SANDRA CRISTINA ARAUJO DA SILVA
Estado Civil: SOLTEIRO Profissão: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Identidade nº: 1-572.731 CPF: 917.519.504-68
Endereço: RUA AGENTE F. JOSÉ COSTA DUARTE
Cidade: João Pessoa CEP: 52071-630

Assinatura:



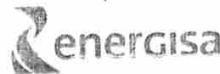
João Pessoa/PB, 26 DE JUNHO 2020



JOSE VIEIRAS DE MELO
RUA DIA, 1 CAMBASAS, 153 - MANGABEIRA
JOAO PESSOA/PB CEP: 58027067/AG: 5

CPF/CNPJ/RANI: 237.360.204-06

Bloco: CONVENTIONAL BAXA TENSÃO / Sub-bloco: 1
Classe: RES.MTC B1 / Subclasse: RESIDENCIAL
Ligação: MONOFÁSICO
Potro: 3 - 6.318 - 4820 NPMedidor: 00009386154



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1038153-1

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00010381531

VALOR DA FATURA R\$ 102,51	VENCIMENTO 15/06/2020
REFERÊNCIA Jun / 2020	CONSUMO 4,35 kWh MÉDIA DIÁRIA 122kWh LEITURA CONFIRMADA
SITUAÇÃO DE DÉBITOS	
FATURAS EM ATRASO	
Abr/20 R\$64,37 Fev/20 R\$23,47	

DESCRITIVO									
CCI	Descrição	Quant	Tarifa de Tributos	Valor Base Calc.	ICMS / ICMS	Aliq	ICMS Baza Calc.	PIS/PIS/Cofins(R\$)	
				(R\$)	(R\$)		(R\$)	(R\$)	
0801	Consumo em kWh	122	0,003560	98,03	98,03	27	26,46	98,03	0,98
0807	LANÇAMENTO DE SERVIÇOS			3,92	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0807	CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			0,09	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE VORA 05/2020			0,47	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 05/2020								

CCI: Código de Classificação do Item
TOTAL 102,51 98,03 26,46 98,03 0,98 4,13
Tarifa e/ Tributos: 0,545400

RESERVADO AO FISCO 61b0.e254.62d9.7a21.676a.13f8.9d41.1ab3.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Jun/19	132		
Jul/19	74		
Agosto/19	73		
Set/19	107	Anterior 08/05/20 8772	
Out/19	72		
Nov/19	67		
Dez/19	67		
Jan/20	61	Atual 05/06/20 8884	
Fev/20	74		
Mar/20	76		
Abr/20	78		
Mai/20	70		
Média	70		
PRÓXIMA LEITURA		Total 102,51 100,00	
07/07/2020		Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 4/2020) R\$24,21	

INDICADORES DE QUALIDADE		MENSAL	APURADO TRIMEST.	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO (%)
META					
Horas que o cliente consome energia - CIC	5,07	0,14	10,15	20,30	NOMINAL 220
Vezes que o cliente ficou sem energia - FIC	3,17	1,03	8,35	12,70	CONTRATADA
Duração da maior interrupção de energia no período - DMI	2,86				LIMITE INFERIOR 202
Duração da interrupção individual em dia critico - DCRI	12,22				LIMITE SUPERIOR 231

ATENÇÃO

- Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para atender ações como: virtuais, site, App Energisa, WhatsApp (83) 99135-5540.

- AVISO: Poderá ser encerrada em atraso os 'DÉBITOS ANTERIORES', já reavaliados, e a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.

- Leitura confirmada

DE ENERGIA SIA - R-0720-E-26 - Cristo Reconciliador - João Pessoa/PB - CEP 58051-000
2018-07-07



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 26/06/2020 11:52:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611521240100000030520959>
Número do documento: 20062611521240100000030520959

Num. 31834802 - Pág. 6



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

2^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

D E C I S Ã O

PROCESSO N° 0803503-12.2020.8.15.2003

AUTOR: MIRIAM PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 26/06/2020 20:21:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062620214845200000030534141>
Número do documento: 20062620214845200000030534141

Num. 31849157 - Pág. 1

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do C.P.C.

Considerando as medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus (**COVID-19**) adotadas por este Juízo; a Resolução n. 19/2020 do TJ/PB que prorrogou o Ato Normativo Conjunto n.º 007/2020/TJ/PB/MP/PB/D.P.E-PB/OAB-PB, **deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.**

Cediço que, para as ações que tratam de indenização securitária DPVAT, necessária, via de regra, afora óbito da vítima, a confecção de prova técnica (perícia médica), a fim de comprovar a lesão e o grau/extensão da invalidez, o que comumente é feito neste Juízo por meio de mutirão de audiências.

Entrementes, dada a realidade mundial de risco iminente de contágio pelo aludido vírus COVID-19, altamente contagioso e de potencial letalidade, a realização do referido ato, neste momento, contradiz as recomendações da **Organização Mundial de Saúde – OMS**, a qual recomenda, veementemente, o isolamento social como fator preponderante de combate à propagação do vírus.

Noutra via, tendo em vista o escopo maior de continuar cumprindo o papel de pacificação social do Poder Judiciário durante este grave momento de crise,



independentemente de audiência, **CITE a parte promovida para apresentar resposta**, no prazo de 15 dias úteis, cientificando-lhe que a ausência de resposta implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334 e 335, ambos do C.P.C). Poderá, a parte requerida, também, se entender pertinente, apresentar, no corpo de sua contestação, proposta de acordo.

Apresentada contestação, **INTIME** a parte autora, para fins de impugnação (art. 351 do C.P.C).

Em seguida, dada a indispensabilidade da prova pericial para resolução da lide nestes autos, **DETERMINO**, após a prática dos atos acima, acaso ainda não tenha havido a resolução do problema que, hoje, enfrentamos, a imediata **SUSPENSÃO DO PROCESSO por motivo de força maior, com fulcro no art. 313, VI, do C.P.C.**

Intimações de preferência pelo meio eletrônico e demais providências necessárias.

Finalmente, determino que seja colocada etiqueta no processo com o nome **CORONAVÍRUS – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA DPVAT**, sendo os feitos monitorados pelo Cartório e Gabinete, respectivamente, para, ao final da crise, virem os autos conclusos para aprazamento de audiência UNA e realização do exame pericial. **ATENÇÃO**

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - ATENÇÃO.

CUMPRA.



João Pessoa, 26 de junho de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 26/06/2020 20:21:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062620214845200000030534141>
Número do documento: 20062620214845200000030534141

Num. 31849157 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 26/06/2020 20:21:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062620214845200000030534141>
Número do documento: 20062620214845200000030534141

Num. 31849157 - Pág. 5